



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.058 - MG (2017/0127534-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : BRUNA CRISTINA SOUZA GOULART (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a variedade e a quantidade de droga apreendida (658 g de maconha, 371 g de *crack* em tabletes e 602 g de *crack* em pedras), a revelar a presença de periculosidade *in concreto* da ação e do agente, bem como a existência de elementos sólidos, a recomendar a necessidade da custódia antecipada.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.058 - MG (2017/0127534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Bruna Cristina Souza Goulart** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.17.016722-5/000.

Infere-se dos autos que a recorrente, denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 18/2/2017 (Processo n. 0405146-52.2017.8.13.0024, em curso na 3ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 69):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NEGAÇÃO DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes e outros instrumentos utilizados, restando evidenciada a maior reprovabilidade da conduta.

II - A análise da tese relativa à negação de autoria é matéria de mérito, requerendo aprofundado exame do conjunto fático-probatório, sendo o *writ* a via inadequada para o enfrentamento de referidas questões.

Nestas razões recursais, reitera-se a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que, *são abstratas e ou inidôneas os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva* (fl. 81).

Aduz-se que *a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade em se manter presa, uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso (fl. 81).

Requer-se assim, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva. Caso assim não se entenda, que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Não há contrarrazões.

Em 2/6/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 97/98).

Prestadas informações e acostados documentos pelo Juízo de origem às fls.108/142, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 145/151).

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, foi recebida a denúncia em 8/5/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.058 - MG (2017/0127534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, a recorrente teve a prisão convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 57/58 – grifo nosso):

[...] não obstante a primariedade da autuada, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que a guarnição policial, durante patrulhamento, notou o comportamento suspeito da autuada, que ao perceber a aproximação da polícia, tentou adentrar em sua residência, momento em que foi abordada. Ato contínuo, **foram realizadas buscas no local e foram encontrado 2 tabletes e 1 porção de maconha, totalizando 658 g, um tablete e uma porção de cocaína, totalizando 371 g e 602 g de pedras de crack, quantidade e diversidade de drogas que revelam a gravidade concreta do delito.** Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública [...]

A Segunda Câmara Criminal, ao denegar a ordem, concluiu que (fls. 72/73):

[...] a decisão constritiva de liberdade restou amplamente fundamentada, embasando-se o magistrado na gravidade concreta do delito perpetrado, evidenciada pela significativa quantidade de drogas arrecadadas, não se havendo olvidar a apreensão, na residência do paciente, de 658,00 gramas de maconha, 371,00 gramas de crack em tabletes e 602,00 gramas de crack em pedras, além de uma sacola contendo vários micro tubos comumente utilizados para o acondicionamento da droga.

Decerto, no caso vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional, inexistindo situação de constrangimento ilegal [...]

Assim, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que a periculosidade concreta da ora recorrente está evidenciada, tendo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias destacado a quantidade e variedade da droga apreendida (658 g de maconha, 371 g de *crack* em tabletes e 602 g de *crack* em pedras). E não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos, conforme se vê às fls. 145/151.

Ora, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados dispondo que tanto a quantidade quanto a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente, o que serve de justificativa idônea para a imposição da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, RHC n. 49.177/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/9/2014; e HC n. 310.021/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/4/2015.

Por fim, não há como concluir que terá a recorrente substituída a pena por restritivas de direitos e fixado regime menos gravoso. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a análise da constrição cautelar.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0127534-0

RHC 85.058 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170165526 01672251820178130000 10000170167225 10000170167225000
10000170167225001 1672251820178130000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA CRISTINA SOUZA GOULART (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.